

3204/2017.00470384 - AGTE: LUIZ CARLOS RODRIGUES DA COSTA ADVOGADO: LUIZ CARLOS RODRIGUES DA COSTA OAB/RJ-029396 ADVOGADO: CARLOS ALVES DE CASTRO MEDEIROS RODRIGUES DA COSTA OAB/RJ-179637 AGDO: COMPANHIA ESTADUAL DE AGUAS E ESGOTOS CEDAE ADVOGADO: RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS OAB/RJ-090104 ADVOGADO: JAYME SOARES DA ROCHA FILHO OAB/RJ-081852 **Relator: DES. FERDINALDO DO NASCIMENTO** Ementa: ACÓRDÃOAGRAVOS. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. INÉRCIA DA RÉ EM EFETUAR A RELIGAÇÃO DO SERVIÇO NA RESIDÊNCIA DO AUTOR. EXECUÇÃO DA MULTA COMINATÓRIA FIXADA. HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS JUDICIAIS E REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DE AMBAS AS PARTES. ALEGAÇÃO DO DEVEDOR DE QUE O CONTADOR APLICOU EQUIVOCADAMENTE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O VALOR DEVIDO A TÍTULO DE ASTREINTES. O CREDOR, POR SUA VEZ, INSURGE-SE CONTRA O DECISUM AFIRMANDO QUE DEVE SER INCLUÍDA NOS CÁLCULOS A MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO ANTIGO CPC, VIGENTE À ÉPOCA. CORREÇÃO MONETÁRIA EFETIVAMENTE DEVIDA. JUROS DE MORA QUE NÃO CONSTARAM DO CÁLCULO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO DEVEDOR NOS MOLDES DO ART. 475-J, SEJA PESSOALMENTE OU POR MEIO DE PUBLICAÇÃO NO DJE. IRRESIGNAÇÕES QUE NÃO MERECEM PROSPERAR. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE SE IMPÕE. Consoante cedejo, a multa cominatória não é um fim em si mesma, mas o meio para se atingir o efetivo cumprimento da obrigação. Nesse diapasão, tendo em vista que os juros de mora possuem a função de punir aquele que atrasa o pagamento de quantia certa, fazê-los incidir sobre a multa cominatória configurar-se-ia em verdadeiro bis in idem imposto ao devedor. Por outro lado, a atualização monetária é simples correção do valor da moeda, servindo tão-somente como mecanismo de preservação do poder aquisitivo. Logo, conclui-se que não se mostra possível a incidência de juros de mora sobre as astreintes, sendo devida tão-somente a correção monetária. Entretanto, da análise dos cálculos elaborados às fls. 294/295 do Anexo 1 (fls. 240/241 dos autos originários), verifica-se que o I. Contador do Juízo acrescentou à multa cominatória tão-somente a correção monetária. No que concerne à irresignação demonstrada pelo segundo agravante, igualmente não lhe assiste razão. Nos termos do art. 475-J do CPC de 2015, vigente à época, a multa de 10% sobre o valor da condenação se aplicava "caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias". É certo, ainda, que tal prazo de 15 dias passava a fluir da data da intimação do advogado do devedor, por meio de publicação no DJE. É o que se extrai da orientação contida no verbete sumular nº 512 do Eg. STJ. De modo similar, prevê o art. 513, §2, inciso I do novo CPC que o devedor será intimado para cumprir a sentença pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos. Outrossim, o § 1º do art. 523 do CPC prevê a aplicação da multa de 10% "não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput", que é dos mesmos 15 dias. Ocorre que em momento algum houve a intimação do réu/devedor, seja pessoalmente, seja pelo Diário Oficial, para o pagamento do valor devido, sob pena de aplicação da multa prevista no caput do art. 475-J do CPC (vigente até 17/03/2016), ou no art. 523, §1º do CPC, atualmente em vigor. Ressalte-se, por oportuno, que o exequente apresentou planilha de débito sem incluir tal multa. Destarte, uma vez que jamais houve a intimação do devedor nos moldes dos artigos supracitados, descabe a cobrança da multa de 10% sobre o valor devido, não podendo o segundo agravante, somente neste momento, objetivar a inclusão desta penalidade nos cálculos elaborados pelo Contador. RECURSOS DESPROVIDOS Conclusões: Por unanimidade, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Des Relator. Presente, pelo Agravante, o Dr. Luiz Carlos Rodrigues da Costa.

**013. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0029241-24.2017.8.19.0000** Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução / Liquidação / Cumprimento / Execução / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: CAPITAL 14 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0057002-76.2007.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00282396 - AGTE: COMPANHIA ESTADUAL DE AGUAS E ESGOTOS CEDAE ADVOGADO: JAYME SOARES DA ROCHA FILHO OAB/RJ-081852 AGDO: ANTONIO CARLOS GOMES DO NASCIMENTO ADVOGADO: LUÍS CLÁUDIO MELO DE SOUZA OAB/RJ-079061 ADVOGADO: MARCIO BORGES PIMENTA OAB/RJ-079885 **Relator: DES. FERDINALDO DO NASCIMENTO** Ementa: ACÓRDÃOAGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE REJEITA A IMPUGNAÇÃO OFERTADA PELO EXECUTADO, ORA AGRAVANTE. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO É POSSÍVEL O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO, EIS QUE A CONCESSÃO DO SERVIÇO NO LOCAL ONDE RESIDE O EXECUTADO FOI TRANSFERIDA PARA A EMPRESA FAB ZONA OESTE (FOZ AGUAS DO BRASIL). OBRIGAÇÃO FIXADA EM SENTENÇA JÁ TRANSITADA EM JULGADO. NOVO CONTRATO DE CONCESSÃO ESTABELECEndo QUE AS COBRANÇAS SERIAM FEITAS EM CONJUNTO (CEDAE E Foz). FATURAS JUNTADAS AOS AUTOS EM QUE CONSTAM A LOGOMARCA DA CEDAE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE SE IMPÕE. A concessão do serviço de esgotamento sanitário a empresa diversa (Foz Águas) não exige a Cedae de cumprir a obrigação que lhe foi imposta - se abster de cobrar nas faturas o valor referente à tarifa de esgotamento sanitário. O acórdão proferido em fase de conhecimento transitou em julgado, produzindo coisa julgada entre as partes, nos termos do art. 472 do CPC 73 (art.507 e 508 do CPC/15). Destarte, não se pode impor a terceira pessoa, estranha ao feito, o cumprimento da sentença, tendo em vista que a nova empresa que atua na região, ainda que atualmente seja a responsável pela gestão da área onde reside o autor, não é parte legítima para figurar no polo passivo da execução de sentença, não podendo a ela ser imposta uma penalidade decorrente de execução de título judicial de cuja formação não participou. E, para que não parem dúvidas, vale ressaltar que, de acordo com a cláusula 7.2 do contrato de concessão firmado entre o Município do Rio de Janeiro e a F. AB.ZONA OESTE S/A, é de responsabilidade da CEDAE a cobrança conjunta dos serviços de esgotamento sanitário e abastecimento de água. Ademais, verifica-se que nas faturas apresentadas pelo autor nos autos originários, emitidas após a concessão, constam a logomarca da CEDAE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Conclusões: Por unanimidade, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Des Relator.

**014. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0052819-16.2017.8.19.0000** Assunto: Medicamentos - Outros / Fornecimento de Medicamentos / Saúde / Serviços / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: MENDES VARA UNICA Ação: 0000568-22.2017.8.19.0032 Protocolo: 3204/2017.00519907 - AGTE: MUNICÍPIO DE MENDES ADVOGADO: VINÍCIUS MAGALHÃES GONÇALVES OAB/RJ-201243 AGDO: MARIA DANIELLE SOUZA ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO OAB/DP-000001 **Relator: DES. FERDINALDO DO NASCIMENTO** Funciona: Defensoria Pública Ementa: ACÓRDÃOAGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA COMPELINDO O MUNICÍPIO AGRAVANTE A FORNECER GRATUITAMENTE KIT DE OXIGÊNIO PORTÁTIL À AUTORA, PORTADORA DE ASMA BRÔNQUICA E FIBROSE PULMONAR, CONFORME PRESCRIÇÃO MÉDICA. IRRESIGNAÇÃO. ALEGAÇÃO DO AGRAVANTE DE QUE A AUTORA JÁ POSSUI A VERSÃO DOMICILIAR DE TAL EQUIPAMENTO. SUSPENSÃO DETERMINADA PELO STJ NOS AUTOS DO RESP 1.657.156/RJ QUE SE RESTRINGE A MEDICAMENTOS, NÃO ABRANGENDO O APARELHO PLEITEADO. DIREITO À SAUDE QUE SE ENCONTRA INSERIDO NO CAMPO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS DE PROVER, GRATUITAMENTE, OS TRATAMENTOS, MEDICAMENTOS E INSUMOS ÀQUELES QUE NECESSITAM. DECISÃO QUE NÃO SE MOSTRA TERATOLÓGICA, ILEGAL OU CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 59 TJRJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. PRECEDENTES DO TJRJ. O Superior Tribunal de Justiça se limitou a suspender os processos em que se discute a obrigatoriedade de fornecimento, pelo SUS, de determinados medicamentos, não havendo qualquer menção acerca de aparelhos - sejam domésticos ou portáteis - necessários à manutenção da vida e da saúde dos assistidos. Logo, é forçoso reconhecer que tal suspensão não abrange o feito em tela, em que se discute tão-somente o fornecimento de aparelho denominado "Kit Oxigênio Portátil" à autora, não incidindo, pois, a regra contida